

Veto Total nº 075/2020

AO EXPEDIENTE

08 SET 2020

Em

Presidente

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Assembleia Legislativa
do Estado de Rondônia01
Folha
cmRecebido. Atrue-se e
Inclua em Gaura.

08 SET 2020

SECRETARIA LEGISLATIVA Protocolo:

076/20

Processo:

076/20

RECEBIDO

13h 55min

04 SET 2020

Spavia

Servidor (nome legível)

MENSAGEM N° 202, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Estabelece procedimento especial aos funcionários públicos que auxiliam no combate ao COVID-19, no atendimento à população no Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 623, de 11 de agosto de 2020, em síntese, visa permitir que os funcionários públicos da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, que atuaram no combate à pandemia do novo coronavírus tenham direito ao acréscimo de 1 (um) ano de serviço na contagem de tempo de sua aposentadoria. Por conseguinte, deseja ainda que seja estendido o referido direito aos Policiais Penais, Agentes de Segurança Socioeducativos, Policiais Militares, Policiais Civis e aos Bombeiros Militares.

É oportuno frisar a louvável iniciativa apresentada pelo legislador, tendo em vista que os profissionais da área da saúde e da segurança pública são as categorias que de modo geral, estão sofrendo uma maior exposição em comparação aos demais profissionais, por estarem na linha de frente, todavia vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, por ser de competência do Governador do Estado, a iniciativa privativa dos Projetos de Lei que disponham sobre servidores públicos do Estado; a constar seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, conforme disposto no artigo 39 da Constituição do Estado. Desta forma, podemos notar que há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal vem tendo o seguinte entendimento aos casos de que tratam das situações em criar ou alterar Leis e Constituições Estaduais, que violam o artigo 61 da Constituição Federal:

Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa.” (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.)

Ademais, podemos encontrar na redação do mencionado Autógrafo de Lei, a inconstitucionalidade material, uma vez que conceder o acréscimo de 1 (um) ano na contagem de tempo da aposentadoria para os funcionários públicos que atuam no atendimento à população, combatendo a covid-19, representa uma contagem de tempo fictício, sendo que tal conduta é proibida pela Carta Magna, vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 201. CF. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Cumpre esclarecer que, a Constituição Federal não definiu de modo preciso o que seria tempo de contribuição fictício, por consequência disto, o chegou-se a publicar Decretos Federais a fim de compreender o referido tempo fictício, porém não houve êxito na definição do tempo para se estabelecer o tempo fictício, com a vigência da Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015, que “Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento

de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988", ao qual expressou em seu § 1º do artigo 459, o conceito: "Entende-se como tempo fictício aquele considerado em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadorias em que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.". Sendo assim, é ilegal dar a estes profissionais a adição de mais 1 (um) ano na contagem de tempo da aposentadoria.

Outrossim, importa ressaltar que a temática do Autógrafo aborda acerca da Seguridade Social, sendo certo que, em matéria previdenciária, a competência dos Entes se restringem às normas afetas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social, desde que observadas as normas gerais editadas pela União e as já postas pela própria Constituição. Neste sentido, tramita no Senado Federal uma Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2020, que "Determina a contagem em dobro, para fins de aposentadoria, do tempo de contribuição dos servidores públicos civis e militares das áreas de saúde e segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referente a serviço prestado nas ações de combate à pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).", e nesta há vedação da contagem de tempo fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de análise recíproca, tanto em relação aos servidores públicos estatutários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como em relação àqueles submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, concordando assim com a Carta Maior.

Informo ainda, que a Propositura de Lei veda o disposto nos § 5º do artigo 195 da Constituição Federal e no § 4º do artigo 235 da Constituição do Estado, que em síntese de forma sintetizada, demonstra a necessidade de indicação da fonte de custeio, com vistas à criação de benefício de natureza previdenciária e reforço com a previsão estipulada no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que declara ser desautorizada a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total, portanto inicialmente para dar prosseguimento à proposta como esta em epígrafe, é necessário ter uma fonte de custeio total, com vistas para a criação de benefício de natureza previdenciária, observando o princípio do financeiro e atuarial.

Ademais, é importante frisar ainda, que a maioria das classes que estão no referido Autógrafo, já possuem contagem especial para sua aposentadoria, o que já se torna um benefício a eles em detrimento dos demais servidores.

Ante o exposto, o mencionado Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, impondo-se à necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/09/2020, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0013338869 e o código CRC 5E34F075.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.325689/2020-94

SEI nº 0013338869

